

Processo Administrativo 003/2018
Decisão
Recorrente: Marilisa Terezinha Ulkosvski
Código do Imóvel: 2138366-9

Nos termos do art. 4º da Lei 5.310/13, compete a Ager, entre outras atribuições, processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberar quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim.

Art. 4.º No exercício de suas atribuições compete à Agência:

III - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas à prestação dos serviços públicos municipais de Erechim;

A Ager adotou, através da Resolução Ager nº 011/16, o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN (Resolução Homologatória 103 /2014 AGERGS), sendo esta aplicável ao serviço de saneamento da cidade de Erechim RS., mesmo que outra concessionária vier a operar o sistema.

Assim, os serviços da concessionária de saneamento da cidade de Erechim, devem seguir o Regulamento acima citado, em todos seus fundamentos.

A partir da criação da Ager, através da Lei Municipal nº 5.310/13, a concessionária de saneamento passou a ser regulada e fiscalizada pela Agência local, estando submetida a suas decisões e normas, desta forma, compete a AGER julgar os conflitos existentes entre usuários e concessionária, no presente caso, se trata de irregularidade prevista no Regulamento 103/2014 AGERGS, adotado pela AGER, através da Resolução Ager nº 011/16 que revogou a resolução 05/15.

A forma de análise e decisão deve seguir a Resolução Ager nº 07/15, que define formas de julgamento e análise de reclamações de usuários, no caso, sendo perfeitamente aplicável ao caso, eis que julgado pela Diretoria Colegiada, cabendo, se for o caso, recurso para o Conselho Participativo.

Tendo definido a competência, bem como as normas a serem aplicadas, passamos a analisar o fato trazido a julgamento.

Relatório:

A concessionária notificou a Recorrente, tendo em vista que o hidrômetro teria sofrido intervenção irregular, ao ser manuseado pela usuária, tendo infringido o art. 42, do Regulamento que expõe da seguinte forma:

Art. 42. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro até a última conexão do quadro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na tabela de infrações.

A Recorrente apresentou defesa junto a unidade da Corsan local, conforme documento de fls.21, tendo seu pedido negado, fls. 27, gerado assim, o comunicado de multa, orientando a usuária, querendo, recorresse junto a AGER.

A Recorrente apresentou Recurso tempestivo junto a AGER, fls. 3/5, apresentando razões da referida intervenção, a Corsan foi citada para responder a fls. 2, tendo apresentado resposta, fls. 14/28.

Em suas razões a Recorrente alega que apenas realizou a colocação de uma válvula de retenção de pressão, eis que seguidamente sofria danos com o rompimento de canos, chuveiro, entre outros, não tendo agido com dolo ou má-fé, não teve em momento algum a intenção de fraudar o fornecimento de água.

Ainda, que não é justo por parte da concessionária ter lhe aplicado a média de consumo anterior, eis que teve redução de despesas com água, pelo motivo de ter instalado captação de água da chuva, a fim de economizar, fato que comprova com fotos em anexo, fls. 10, 12 e 13, tudo indica, houve certa desconfiança da concessionária, que estaria a usuária desviando água.

Ao final, pede a procedência do pedido, para lhe isentar da cobrança do débito imposto pela concessionária.

A Concessionária em sua manifestação alega que a Recorrente interveio no ramal predial, sendo este entendido como antes do hidrômetro até o pé de saída do quadro (joelho), não expondo maiores detalhes, também não relatou que tal intervenção tenha causado danos ou prejuízos a concessionária.

É o breve relato dos fatos, passando a decidir.

A Recorrente tem razão em suas alegações, eis que não ficou demonstrado pela concessionária qualquer dano sofrido, sendo que a alegada redução de consumo ficou totalmente esclarecido pela instalação de captação de água da chuva, a fim de ser utilizada para lavar calçadas, banheiros e outros usos comuns, a fim de economizar água.

A concessionária em sua defesa se limita a expor que a usuária infringiu o art. 42 do Regulamento, explicando quais itens compõe o ramal predial, deixando de expor a existência de dolo ou má-fé da usuária, nem mesmo demonstrou qualquer dano que tenha a companhia experimentado.

A alteração do ramal se deu após o hidrômetro, no espaço que era possível trabalhar, tendo apenas colocado uma válvula de retenção de pressão, fato que em nada muda a leitura do consumo de água, além do que, não houve adulteração do medidor, de forma que pudesse causar prejuízos a concessionária, aliás é comum a reclamação de usuários quanto a falta de controle de pressão da água, que geralmente acaba por estourar a tubulação e danificar equipamentos, assim, agiu, embora devesse sim procurar uma orientação da concessionária, sem dolo, sem má-fé, não devendo ser punida, veja que até mesmo a concessionária em sua defesa, precisou explicar os elementos que compõe o ramal predial, fato que não é de conhecimento de todos os usuários.

Não se pode punir o usuário que agiu de forma a entender que era correto seu procedimento, que não causou danos a concessionária e também procurou economizar água, captando a chuva.

Diante o exposto, procede o Recurso da Usuária, tendo ficado demonstrada a total falta de dolo ou prejuízo a concessionária, sendo assim, deve ser revogado o lançamento da multa, a fim de isentar de qualquer responsabilidade.

A presente decisão deve ser encaminhada a concessionária, expondo que caso não se conforme com a presente decisão, poderá apresentar recurso ao conselho participativo, sendo este apresentado, será levado a próxima reunião ordinária.

Erechim, 16 de maio de 2018

Joarez Luís Sandri
Diretor Presidente